SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140010 - SP (2025/0507947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA APARECIDA ALMEIDA FELIPE DE SAO JOSE
AGRAVANTE	:	ROSA ALMEIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de despejo cumulada com cobrança.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) estão configurados vícios quanto ao ônus da prova, admissibilidade de prova digital, abandono e desistência parcial em litisconsórcio; (iii) é possível discutir princípios constitucionais e atribuir efeito suspensivo ao especial.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses relevantes e rejeita as alegações, com fundamentação clara e coerente. Alegações genéricas de ofensa ao art. 489, § 1º, sem indicação específica dos incisos supostamente violados, caracterizam deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

4. Não se pode conhecer de matérias sobre a autenticidade de prova digital (arts. 411 e 434 do CPC) e abandono (art. 485, § 6º, do CPC)

Documento eletrônico VDA59477480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c6674f4f-cbdb-45b6-aaa6-7af0d7b16737

na via especial, sem prévio debate e decisão na instância ordinária (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ). A insurgência contra o fundamento autônomo sobre desistência em litisconsórcio é ineficaz, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

5. A revisão das premissas fáticas acerca da cadeia aquisitiva, titularidade do imóvel, pagamentos e inadimplência demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Discussão fundada em princípios constitucionais não se viabiliza em recurso especial manejado pela alínea *a* do art. 105, III, da CF. Ausente demonstração dos requisitos para efeito suspensivo, o pedido não pode ser deferido na via eleita.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c6674f4f-cbdb-45b6-aaa6-7af0d7b16737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140010 - SP (2025/0507947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA APARECIDA ALMEIDA FELIPE DE SAO JOSE
AGRAVANTE	:	ROSA ALMEIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de despejo cumulada com cobrança.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) estão configurados vícios quanto ao ônus da prova, admissibilidade de prova digital, abandono e desistência parcial em litisconsórcio; (iii) é possível discutir princípios constitucionais e atribuir efeito suspensivo ao especial.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses relevantes e rejeita as alegações, com fundamentação clara e coerente. Alegações genéricas de ofensa ao art. 489, § 1º, sem indicação específica dos incisos supostamente violados, caracterizam deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

4. Não se pode conhecer de matérias sobre a autenticidade de prova digital (arts. 411 e 434 do CPC) e abandono (art. 485, § 6º, do CPC)

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

na via especial, sem prévio debate e decisão na instância ordinária (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ). A insurgência contra o fundamento autônomo sobre desistência em litisconsórcio é ineficaz, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

5. A revisão das premissas fáticas acerca da cadeia aquisitiva, titularidade do imóvel, pagamentos e inadimplência demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Discussão fundada em princípios constitucionais não se viabiliza em recurso especial manejado pela alínea *a* do art. 105, III, da CF. Ausente demonstração dos requisitos para efeito suspensivo, o pedido não pode ser deferido na via eleita.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSA ALMEIDA SILVA DE SOUZA e CARLA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (ROSA e CARLA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HUGO CREPALDI, assim ementado:

> *APELAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA CONTRATO DE EMPREITADA Questões controvertidas eminentemente fáticas Autor que cumpriu satisfatoriamente o ônus probatório que lhe incumbia As rés, por outro lado, não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos impeditivos modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), não tendo justificado a que título ocupam o imóvel. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Negado provimento.*

Nas razões do agravo, ROSA e CARLA apontaram: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC); (3) violação direta dos arts. 373, II; 411; 434; 485, § 6º; 17 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contraminuta por CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA (CARLOS), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 182/STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROSA e CARLA apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão não enfrentou temas relevantes como ausência de documentos essenciais, impugnação de prova digital não autenticada, posse de boa-fé e pedido de extinção por abandono; **(2)** violação dos arts. 373, II, 411, 434, 485, § 6º, 17 e 7º, todos do CPC, sustentando indevida inversão do ônus da prova, admissão de prints de WhatsApp não autenticados e nulidades processuais; **(3)** afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, pleiteando efeito suspensivo para evitar despejo e, ao final, a reforma do julgado.

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, do CPC

ROSA e CARLA sustentaram que o acórdão não teria enfrentado temas relevantes (ausência de documentos essenciais, impugnação de prova digital não autenticada, posse de boa-fé e pedido de extinção por abandono), pedindo, por isso, o reconhecimento de deficiência na prestação jurisdicional e a nulidade do julgado.

Contudo, o Colegiado estadual apresentou fundamentação suficiente, clara e coerente com o quadro probatório, reafirmando a conclusão de que: i) a controvérsia era eminentemente fática (existência de locação verbal e titularidade do imóvel); ii) o autor cumpriu o ônus probatório; iii) as rés não demonstraram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (e-STJ, fls. 324-326).

O voto reproduziu trechos essenciais da sentença que enfrentaram, ponto a ponto, a tese defensiva de permutas e posse de boa-fé, registrando, de modo expresso, a total ausência de documentos das rés e, de outro lado, a suficiência dos elementos trazidos pelo autor para comprovação da aquisição e domínio do bem, bem como a existência de pagamentos e a inadimplência (e-STJ, fls. 325/326).

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

Ademais, a decisão enfrentou o tema da desistência parcial em litisconsórcio, qualificando como contraditória a objeção das apelantes e explicando a razão pela manutenção do decidido (e-STJ, fl. 326).

Esse encadeamento revelou que a Câmara examinou as teses relevantes e, ao final, rejeitou-as; a inconformidade com o resultado não configura omissão.

A respeito da impugnação dos *prints* de WhatsApp e da alegação de abandono da causa, não houve deliberação específica nas razões do acórdão.

O ponto, portanto, carece de prévio debate na instância ordinária, de modo a não se viabilizar o conhecimento pela via do especial, incidindo óbice sumular.

A propósito, o enunciado pertinente estabelece: *É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a questão federal suscitada não foi ventilada, debatida ou decidida no acórdão recorrido* (Súmula n. 282/STF).

Na mesma linha, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo* (Súmula n. 211/STJ).

Não há notícia de embargos integrativos sobre esses pontos nas peças apresentadas, o que reforça a falta de prequestionamento.

Por outro lado, as razões recursais revelaram dizeres genéricos sobre fundamentação deficiente, sem indicar, com precisão, como cada inciso do art. 489, § 1º, teria sido vulnerado; esse déficit argumentativo atrai a incidência do óbice formal: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (Súmula n. 284/STF).

Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Dos supostos vícios de ônus da prova, admissibilidade de prova digital, abandono e desistência parcial em litisconsórcio

ROSA e CARLA afirmaram violação dos arts. 373, II, 411, 434, 485, § 6º, 17 e 7º do CPC, sob o argumento de que teria havido inversão indevida do ônus probatório, admissão de *prints* de WhatsApp não autenticados, nulidade por abandono e desistência parcial sem anuência dos litisconsortes.

Todavia, o acórdão, amparado na instrução, firmou premissas fáticas decisivas: i) o autor demonstrou a cadeia aquisitiva e a titularidade do imóvel por documentos e declarações constantes dos autos; ii) houve comprovação de pagamentos e confissão de inadimplência; iii) as rés não trouxeram um único

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

documento que corroborasse a narrativa de permuta verbal com terreno em Cajamar, nem justificaram, de forma idônea, o título da ocupação (e-STJ, fls. 325/326).

Para infirmar essas conclusões seria necessário revolver o acervo probatório e reavaliar a suficiência e a força persuasiva dos documentos e demais elementos, providência vedada na via do especial. Incide, pois, o óbice objetivo: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. [...]*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC no julgamento dos embargos de declaração;*
> *(ii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 139, I, 373, 408 e 412 do CPC por suposta negativa de suprir omissões e por fundamentação contrária aos dispositivos; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao se reconhecer dano moral sem prova técnica diante da preclusão da perícia médica por ausência injustificada; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de relatórios unilaterais diante da preclusão da prova pericial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara, objetiva e fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.*
> *7. **A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas, da comprovação dos fatos constitutivos e da distribuição do ônus da prova.***
> *8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.015.611/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJe de 27/4/2026)

Especificamente sobre a autenticidade de *prints* de WhatsApp e a invocação do art. 411 e do art. 434 do CPC, o acórdão não estabeleceu julgamento sobre esse prisma técnico-probatório; sem deliberação prévia, falta o necessário prequestionamento da matéria e dos dispositivos federais invocados, o que obsta o conhecimento (Súmula n. 282/STF).

E, consoante a instância especial, *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo*

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). As peças trazidas não evidenciam oposição de embargos com esse específico objeto.

Sobre a abandono (art. 485, § 6º, do CPC) e a desistência em litisconsórcio (art. 17 do CPC), o acórdão enfrentou a crítica, qualificando como contraditória a alegação, pois as próprias apelantes requereram a retirada de litisconsortes que, segundo declararam, não mais ocupavam o imóvel (e-STJ, fl. 326).

Para superar esse fundamento autônomo, seria imprescindível impugnação específica e eficaz, o que não se verificou; incide, no ponto, o enunciado que veda o conhecimento quando a decisão recorrida se assenta em fundamento suficiente não atacado: *É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles* (Súmula n. 283/STF).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NA ORIGEM. TEMA N. 1.199/STF. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RESTRITA AO DIREITO MATERIAL MAIS BENÉFICO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17, CAPUT, 17-D E 12, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I - [...].*
> *IV - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. O fundamento não impugnado reside no fato de que a condenação não se ampara em prova isolada, mas em acervo probatório convergente, de modo que a insurgência limitada à refutação de depoimento específico de uma das testemunhas não é apta a desconstituir a base autônoma do julgado**.*
> *V - [...].*
> *X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, exclusivamente para afastar a condenação por dano moral coletivo, mantidos os demais termos do acórdão recorrido*
> (AREsp n. 1.987.837/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 7/4/2026, DJe de 4/5/2026)

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

(3) Da invocação de dignidade da pessoa humana, direito à moradia e pedido de efeito suspensivo

ROSA e CARLA invocaram princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e direito à moradia) para sustentar a suspensão do despejo e a reforma do julgado, com atribuição de efeito suspensivo ao especial.

A discussão fundada em normas constitucionais não se viabiliza pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, reservada à interpretação de direito federal infraconstitucional.

A propósito, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE, POUPANÇA E CAPITAL DE GIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de impenhorabilidade e do levantamento de bloqueio via SISBAJUD.*
> *[...].*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. [...]..*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5.* ***Não se conhece da alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.***
> *[...].*
> *11. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.190.704/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026)

Além disso, o acórdão estadual confirmou a sentença e recebeu a apelação, sem efeito suspensivo, com lastro em premissas fáticas consolidadas.

O deferimento de tutela suspensiva exigiria demonstração robusta e prospectiva de probabilidade de provimento e de risco de dano grave, o que não se infere do quadro delineado. A pretensão, ademais, demandaria reexame fático, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:12
Código de Controle do Documento: c5c39e52-e805-428f-90a4-5876f52f533f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.010 / SP

Número Registro: 2025/0507947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001889520228260004

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA APARECIDA ALMEIDA FELIPE DE SAO JOSE
AGRAVANTE	: ROSA ALMEIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611
AGRAVADO	: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:40
Código de Controle do Documento: cba99976-adef-430d-91a8-2856f584d31b